DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 731/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/25587/2016
PROTOCOLO	: 1726175
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 113.778,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº. 039/2016, a formalização do instrumento contratual substitutivo (Notas de Empenhos nº 785/2016 e 786/2016), e a execução financeira, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa SKM Suprimentos E Equipamentos Ltda, tendo por objeto aquisição de Kit Escolar para o ano letivo de 2016 visando atender à Secretaria Municipal de Educação.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira (ANP-3ª-ICE-14911/2017), ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o parecer PAR - 4ª PRC - 925/2018, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases) e pela imposição de multa ao jurisdicionado responsável pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do Contrato, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 039/2016 encontra-se regular, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02, com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao instrumento contratual substitutivo (notas de empenho), sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Este foi devidamente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias da Lei 8.666/93 e alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestidas, portanto, da regularidade exigida.

Após análise do documento, constatou-se que os Empenhos acima demonstrados atendem as determinações do Artigo 58 da Lei nº 4.320/64, comprovando a sua regularidade.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 65 da Lei nº 4.320/64[1], conforme ilustração abaixo:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	113.778,00
Total das Notas de Empenho	113.778,00
Total dos Comprovantes Fiscais	113.778,00
Total de Pagamentos	113.778,00

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 120, incisos I, alínea *a,* II e III e 121, incisos I e IV, ambos da RN/TC/MS 76/2013 **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº. 039/2016, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa SKM Suprimentos E Equipamentos Ltda, por atendimento às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Notas de Empenhos nº 785/2016 e 786/2016), por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e alterações posteriores;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira por atendimento às disposições da Lei 4.320/1964;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal, à época, portadora do CPF nº 117.176.628-97, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH